

## Artigo 4.º

**Parceiros**

São parceiros da rede as pessoas colectivas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que, por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, venham a participar nas actividades da rede.

## Artigo 5.º

**Regulamento**

O regulamento da rede é aprovado por despacho do presidente do IPJ, I. P.

## Artigo 6.º

**Financiamento**

O financiamento da rede é suportado pelo orçamento do IPJ, I. P., podendo recorrer a programas de âmbito nacional ou internacional.

## Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*, em 27 de Janeiro de 2011.

**Centro Jurídico****Declaração de Rectificação n.º 2/2011**

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, 2.º suplemento, n.º 253, de 31 de Dezembro de 2010, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

Onde se lê:

«Artigo 3.º

**Norma revogatória**

São revogados os n.ºs 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.

Artigo 4.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.»

deve ler-se:

«Artigo 3.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.»

Centro Jurídico, 4 de Fevereiro de 2011. — A Directora-Adjunta, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Decreto-Lei n.º 20/2011**

de 8 de Fevereiro

A actual política de reorganização institucional do sector vitivinícola tem, entre outros, como objectivo promover a concentração de entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas, de modo a obter dimensão crítica, economias de escala e meios humanos e materiais que optimizem o exercício das suas competências.

Neste contexto, a certificação dos produtos vitivinícolas da região demarcada «Távora-Varosa» pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. (IVDP, I. P.), garante desde logo ganhos de eficiência, dado, por um lado, a proximidade geográfica desta região demarcada com a Região Demarcada do Douro, e por outro, a possibilidade de aproveitamento das valências de que o IVDP, I. P., já dispõe. Este resultado recomenda pois, que se reconheça ao IVDP, I. P., a qualidade de entidade certificadora para os produtos vitivinícolas provenientes da região demarcada «Távora-Varosa».

Este desígnio, que impõe o fim das funções de certificação da Comissão Vitivinícola Regional de Távora-Varosa, exige a sua articulação com a missão, as atribuições e a estrutura orgânica do IVDP, I. P., estabelecida no Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro, e traduz-se no recurso a um modelo organizativo que dispõe de legislação própria, não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto.

O presente decreto-lei opera, assim, às necessárias alterações ao Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro, aproveitando-se também a ocasião para introduzir alguns ajustamentos que se mostram de grande utilidade para o exercício da missão do IVDP, I. P., conferindo-lhe expressamente a possibilidade de criar e participar em entidades de direito privado, designadamente em associações, para efeitos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro**

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2008, de 25 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — O IVDP, I. P., tem por missão promover o controlo da qualidade e quantidade dos vinhos do Porto, regulamentando o processo produtivo, bem como a protecção e defesa das denominações de origem ‘Douro’ e ‘Porto’ e indicação geográfica ‘Duriense’, e ainda a denominação de origem ‘Távora-Varosa’ e a indicação geográfica ‘Terras de Cister’.

2 — .....

a) .....

b) .....

c) Controlar, promover e defender as denominações de origem e indicação geográfica da RDD, bem como dos restantes vinhos e produtos vínicos produzidos, elaborados ou que transitem na RDD, e as denominações de origem ‘Távora-Varosa’ e indicação geográfica ‘Terras de Cister’, sem prejuízo das atribuições do IVV, I. P.,

d) .....

e) .....

f) Apoiar no mercado interno e externo a promoção dos produtos com direito às denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro e de ‘Távora-Varosa’ e indicação geográfica ‘Terras de Cister’;

g) Exercer as funções de entidade certificadora relativamente ao vinho com direito ao uso da denominação de origem ‘Távora-Varosa’ e indicação geográfica ‘Terras de Cister’, competindo-lhe as funções de controlo, fiscalização, defesa, protecção, certificação e o exercício de todas as demais competências das entidades certificadoras previstas no Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto.

3 — .....

4 — .....

**Artigo 4.º**

[...]

a) .....

b) .....

c) O conselho geral ‘Távora-Varosa’;

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

**Artigo 5.º**

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Compete, ainda, ao presidente exercer as competências previstas no número anterior, relativamente ao vinho com direito ao uso da denominação de origem ‘Távora-Varosa’ e à indicação geográfica ‘Terras de Cister’.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

**Artigo 15.º**

[...]

1 — .....

a) .....

b) O produto das taxas cobradas sobre o vinho ou mosto produzido passível de obtenção da denominação de origem ‘Porto’ e ‘Douro’ e indicação geográfica ‘Terras Durienses’, bem como da denominação de origem ‘Távora-Varosa’ e indicação geográfica ‘Terras de Cister’;

c) O produto das taxas cobradas sobre o vinho do Porto, o vinho do Douro, o vinho Duriense, o vinho ‘Távora-Varosa’ e ‘Terras de Cister’, incluindo o da venda de cápsulas e selos de garantia;

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

2 — .....

**Artigo 2.º**

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2008, de 25 de Fevereiro, os artigos 3.º-A e 9.º-A, com a seguinte redacção:

**«Artigo 3.º-A**

**Participação em outras entidades**

Para a prossecução das respectivas atribuições, o IVDP, I. P., pode ser autorizado a criar entes de direito privado, participar na sua criação ou adquirir participações em tais entidades, nos termos previstos no artigo 13.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

**Artigo 9.º-A**

**Conselho geral ‘Távora-Varosa’**

1 — O conselho geral ‘Távora-Varosa’ é o órgão de gestão da denominação de origem ‘Távora-Varosa’ e da indicação geográfica ‘Terras de Cister’, no qual se encontram representados os agentes económicos envolvidos na produção e comércio do vinho com direito àquela denominação de origem e àquela indicação geográfica.

2 — O conselho geral ‘Távora-Varosa’ tem a seguinte composição:

a) O presidente do IVDP, I. P., a quem cabe convocar, presidir e dirigir as reuniões do conselho geral ‘Távora-Varosa’ e a execução das respectivas deliberações;

b) Dois representantes da produção, sendo um indicado pelas adegas cooperativas e outro pelas associações de viticultores, devendo a representatividade ser aferida em função da quantidade de uva declarada;

c) Dois representantes do comércio, sendo um indicado pelas associações de produtores-engarrafadores, devendo a representatividade ser aferida em função do volume de vinho produzido, e outro pelas empresas engarrafadoras de vinho com direito à denominação de origem ou indicação geográfica referidas, devendo a sua representatividade ser aferida em função do número de litros introduzidos no consumo.

3 — Os representantes da produção e do comércio devem ser indicados no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da publicação do presente decreto-lei, com vista ao cumprimento do disposto nos n.ºs 5 e 6.

4 — Na falta da indicação referida no número anterior, cabe ao presidente do conselho geral, cumpridos os requisitos mencionados nas alíneas b) e c) do n.º 2, indicar os representantes da produção e do comércio, no prazo de cinco dias úteis seguintes ao termo do prazo referido no número anterior.

5 — Cumprido o disposto nos artigos anteriores, os representantes da produção e do comércio são designados pela direcção das respectivas instituições, sendo essa

designação submetida a aprovação na assembleia geral ordinária imediata, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar dos prazos referidos no n.º 4 ou no n.º 5.

6 — Na sequência da aprovação das respectivas designações, os representantes da produção e do comércio são nomeados por despacho do membro do governo competente na área da agricultura, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da comunicação da deliberação da assembleia geral.

7 — O mandato dos membros do conselho geral ‘Távora-Varosa’, com excepção do presidente, é de três anos, podendo ser renovado por uma ou mais vezes, mantendo-se, em caso de cessação do mandato, em exercício de funções, até efectiva substituição.

8 — O conselho geral ‘Távora-Varosa’ exerce, com as devidas adaptações, as competências previstas no

artigo 7.º, em relação à denominação de origem ‘Távora-Varosa’ e à indicação geográfica ‘Terras de Cister’.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *António Manuel Soares Serrano*.

Promulgado em 24 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Janeiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Electrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa